

A. I. Nº - 020086.0001/11-6  
AUTUADO - JAIME ALVES BARRETO NETO  
AUTUANTES - NEWTON PEREIRA FIDELIS  
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ  
INTERNET 12.07.2011

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0181-05/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. a) SIMBAHIA. MICROEMPRESA. b) EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, em razão da aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação, para comercialização. Adequação da multa aplicada. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICOS-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE DADOS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 5% sobre a base de cálculo das operações. Acusação subsistente. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULAMENTE INTIMADO. MULTA. Mantida a acusação. Defesa **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Por meio deste Auto de Infração, lavrado em 14/02/2011, foi efetuado lançamento de ICMS em diversas infrações, a seguir relacionadas:

- 1) Deixou de efetuar o recolhimento de ICMS antecipação parcial na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes fora do Estado, no valor histórico de R\$ 11.080,85, acrescido de multa de 50%, com enquadramento no Art. 352-A c/c o Art. 125, inc. II do RICMS/BA 96 e multa prevista no Art. 42, I, “b” da Lei nº 7.014/96. De acordo com o regulamento do ICMS, todos os contribuintes, inclusive as microempresas e empresas de pequeno porte, são obrigadas a pagar parcialmente e antecipadamente o ICMS, nas entradas de mercadorias de outros estados, mediante aplicação da alíquota interna na base de cálculo (valor da operação constante no documento fiscal), deduzindo-se o imposto destacado na nota fiscal de aquisição;
- 2) Deixou de efetuar o recolhimento de ICMS na condição de microempresa não optante do Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado da Bahia, no valor histórico de R\$18.822,51, acrescido de multa de 50%. O enquadramento foi idêntico ao item anterior;
- 3) Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas informações econômico-fiscais, apresentadas por meio de DME (Declaração de Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), com multa de 5% sobre a base de cálculo das operações, que resultou em R\$ 26.032,67. O autuado infringiu o Art. 408-C e 335 do RICMS/BA 96 (obrigatoriedade da entrega da declaração de movimento de microempresa – DME e a multa aplicada foi à prevista no Art. 42, inc. XII-A da Lei nº 7.0-14/96, alterada pela Lei nº 8.534/02 que prevê multa de 5% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento, sem o registro na DME).

- 4) Deixou de apresentar documentos fiscais quando regularmente intimado, o que resultou em multa formal de R\$1.380,00. Enquadramento legal com base no Art. 42, inc. XII-A da Lei nº 7.014/96.

Do ponto de vista formal, o Auto de Infração possui fundamentação legal, com fatos geradores devidamente apontados e as infrações foram descritas com clareza, sendo identificado o sujeito passivo, estando o processo acompanhado dos respectivos demonstrativos de débito, com descrição pormenorizada das notas fiscais objeto das infrações, dos originais destes documentos e também de duas intimações para apresentação de livros e documentos fiscais.

Cientificado da autuação, o impugnante apresentou defesa às fls. 45/48 com o argumento de que fora o Sr. Edson Souza Cruz, proprietário da empresa SUSTARE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 057787476/0001-38 e outras pertencentes ao dito acusado, que efetuaram compras no Estado de São Paulo, usando a inscrição da empresa do defendant. Pede pela improcedência do Auto de Infração, sem se defender da multa formal pela falta de apresentação de documentos fiscais, mediante 2 intimações.

O autuante, diante das razões de defesa do impugnante, contesta tal argumento com os seguintes esclarecimentos:

Que a empresa se omitiu da entrega de documentos quando regularmente intimada por duas vezes (fls. 05 a 08); que as informações constantes das DME divergem das que foram informadas no Sistema Integrado de Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - SINTEGRA e também das notas fiscais que foram encontradas no Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito - CFAMT; que foi efetuada circularização das notas fiscais encontradas naqueles sistemas que vieram a servir de fundamentação ao lançamento tributário; que o defendant não apresentou, de forma legal, provas de que suas compras não foram efetuadas por sua empresa; que a obrigação tributária atribuída pela legislação ao estabelecimento, é de responsabilidade do seu titular (Art. 45 do RICMS/BA) e que a empresa só se manifestou quando autuada, não atendendo às intimações para a apresentação de documentos ou para esclarecer possíveis irregularidades.

## VOTO

O Auto de Infração encontra-se revestido de todas as formalidades legais, não havendo vícios de nulidade. O contribuinte foi devidamente cientificado da autuação e apresentou defesa apenas quanto à sua inadimplência no pagamento do ICMS antecipação parcial (infrações 1 e 2) e da multa aplicada pela omissão de informações na declaração de movimento econômico de microempresas e empresas de pequeno porte – DME, omitindo-se quanto à aplicação de multa formal pelo não atendimento de duas intimações. A justificativa de que as aquisições interestaduais foram feitas por outra empresa não foi provada por nenhum meio, e nem mesmo indícios foram trazidos ao processo, que pudessem levantar alguma dúvida sobre os lançamentos tributários do Auto de Infração. Os documentos que o impugnante diz terem sido acostados á defesa são apenas cópias dos originais que foram anexados ao processo pelo autuante, não havendo dúvida quanto à autenticidade e o destino das notas fiscais. As notas fiscais anexadas ao processo claramente se destinam ao sujeito passivo deste processo, não havendo nada que prove em sentido contrário. Tanto o autuante, como o impugnante em sua defesa, deixaram de trazer ao processo, cópias das DME do período fiscalizado, mas tal fato deixa de ser relevante, quando o impugnante nega, sem provas, que as notas fiscais a ele se destinavam, não havendo necessidade de se fazer cotejamento entre os valores declarados nas DME e os valores das notas fiscais objeto das infrações; o não atendimento às duas intimações, cujos avisos de recebimento estão às fls. 6/7, sem nenhuma justificativa do impugnante, só corrobora a convicção do cometimento das irregularidades apontadas pelo autuante.

Devo retificar, no entanto, da multa aplicada pelo autuante, de 50% nas duas primeiras infrações, baseada no inciso I, alínea “b”, item 1, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, pois já existe o entendimento

no CONSEF, de que a antecipação total e a parcial são situações tributárias diversas, e a multa a ser aplicada deve corresponder àquela vigente à época dos fatos, e que se encontra indicada na alínea “f” do inciso II da lei supracitada, que representa o percentual de 60%, por referir-se a hipótese de infração diversa das previstas na Lei nº 7.014/96, uma vez que à época em que a lei foi editada, ainda não havia o instituto da antecipação parcial.

Assim, diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com reforma da multa pela falta de antecipação parcial, de 50% para 60%.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **020086.0001/11-6**, lavrado contra **JAIME ALVES BARRETO NETO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$29.903,36**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos, legais além da multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$27.412,67**, previstas nos incisos XII-A e XX, no artigo e lei já citados, alterada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR